

TC 033.496/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 742106/2009 (Siafi 742106; peça 1, p. 43-61), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “São João”, no município de Santa Maria da Vitória/BA.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 49), foram previstos R\$ 170.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 178.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 20100B801378, datada de 27/9/2010 (peça 1, p. 64).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu de 25/6 a 29/8/2010 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 49) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 72, datado de 10/6/2010. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados exclusivamente ao pagamento de cachês, conforme segue (peça 1, p. 14):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Banda Forró de Bodoque	28.000,00
Banda Dengo de Menina	40.000,00
Adenaldo e Aguinaldo	18.000,00
Banda Forró Chega Mais	55.000,00
Lourinho e Francinha	20.000,00
Banda Bonde de Xote	17.000,00
TOTAL	178.000,00

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 1626, datado de 25/6/2010; peça 1, p. 23-27), havendo sido feito, inclusive, o destaque à necessidade de informar ao conveniente acerca do teor do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

2.3. A prestação de contas entregue pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitido a Nota Técnica de Análise 81, datada de 20/9/2011 (peça 1, p. 74-77), cujo resultado

apontou para a aprovação da execução física do convênio em epígrafe. Paralelo a isso, a Coordenação de Prestação de Contas do MTur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 78, datada de 18/10/2011 (peça 1, p. 79-84), que considerou a prestação de contas aprovada com ressalva em virtude da maioria das cartas de exclusividade não terem sido registradas em cartório, ao tempo em que solicitou da ASBT o encaminhamento de “cópia das ordens bancárias de pagamento ao fornecedor em que conste a identificação do beneficiário, número da agência e conta bancária específica em que foram efetuados os créditos”.

2.4. A resposta da ASBT quanto às ressalvas apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 78/2011 (peça 1, p. 79-84) encontra-se anexada aos autos à peça 1, p. 85-86, e foi analisada pelo MTur por meio da Nota Técnica de Reanálise Financeira 84, datada de 13/4/2012 (peça 1, p. 88-93), que considerou não saneada a prestação de contas em virtude da conveniente não ter apresentado a documentação necessária a fim de comprovar que as cartas de exclusividade foram registradas em cartório, bem como pelo fato dos contratos de exclusividade solicitados não estarem de acordo com os Acórdãos 96/2008 e 621/2012, ambos do Plenário desta Corte de Contas. O resultado final da análise constante da Nota Técnica de Reanálise Financeira 84/2012 foi a reprovação da prestação de contas do convênio em apreço.

2.5. A ASBT apresentou à peça 1, p. 94-104, novas justificativas para as ressalvas mencionadas no subitem anterior.

2.6. Encontra-se anexada aos autos a cópia do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 105-164), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em epígrafe:

a) contratação irregular das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 26/2010, por meio da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 10.553.587/0001-10), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 137-140);

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 26/2010 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (peça 1, p. 141-142);

c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda., e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Adenaldo e Aguinaldo, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 47.500,00, conforme tabela a seguir (peça 1, p. 143-149):

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Bonde de Xote	17.000,00	2.000,00	15.000,00
Lourinho e Francinha	20.000,00	3.500,00 ^(*)	16.500,00
Adenaldo e Aguinaldo	18.000,00	2.000,00	16.000,00
TOTAL (GERAL)	55.000,00	7.500,00	47.500,00

Obs.: (*) O representante dos artistas Lourinho e Francinha informou que o combinado foi o valor de R\$ 4.000,00, mas só foi depositado na conta o valor de R\$ 3.500,00.

d) indícios de similaridade na grafia utilizada no preenchimento da Nota Fiscal 9, de titularidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. e notas fiscais emitidas por outras empresas, localizadas em municípios diversos. Além disso o mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro societário da ASBT (peça 1, p. 149-159);

e) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 26/2010, pois essa se deu no Diário Oficial do Estado de Sergipe, apenas mencionando-se a contratação das bandas que se apresentariam no “São João de Santa Maria da Vitória/BA”, omitindo-se a contratação por inexigibilidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (peça 1, p. 159-161);

f) ausência de registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), por parte do Ministério do Turismo, da aprovação (ou não) da prestação de contas do convênio em epígrafe (peça 1, p. 161-163).

2.7. Em 3/10/2014 foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise Financeira 554/2014 (peça 1, p. 168-174), na qual consta que a execução do objeto foi aprovada e a execução financeira reprovada, com base na revisão da prestação de contas e motivada pelo Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 da CGU à peça 1, p. 105-164. Foram considerados reprovados os seguintes itens:

a) a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 171-172);

b) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 171);

c) a inexigibilidade de licitação 26/2010 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação das bandas musicais e omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 171);

d) documento que não permite verificar a transferência do recurso da conta específica para o beneficiário, e não possui características de um documento emitido pelo banco, além de inconsistências com as operações presentes nos extratos bancários (peça 1, p. 172).

2.8. Os responsáveis foram comunicados acerca das conclusões exaradas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 554/2014 (peça 1, p. 168-174) por meio dos ofícios insertos à peça 1, p. 165-167.

2.9. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 237/2015 foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da irregularidade na execução financeira do convênio em apreço e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 170.000,00 (peça 1, p. 223-227). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação. Consta deste relatório que ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, foram dadas oportunidades de defesa e não houve o recolhimento aos cofres públicos da importância

impugnada, esgotando-se, portanto, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário (peça 1, p. 226).

2.10. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1899/2015 (datado de 21/9/2015; peça 1, p. 249-251), acompanhou também as conclusões exaradas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 554/2014 (peça 1, p. 168-174).

2.11. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 253). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 254) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 261).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 165-167 e 175).

3.1. Da análise do presente processo, pôde-se concluir que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo, conforme consta da Nota Técnica de Análise Financeira 554/2014 (peça 1, p. 168-174), descritas no subitem 2.7 dessa instrução.

3.2. Além das irregularidades mencionadas no subitem anterior, tem-se que outras foram apontadas no Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 105-164), da lavra da Controladoria-Geral da União, conforme consta do subitem 2.6 da presente instrução.

3.3. Importante observar que não se encontram anexados aos autos os documentos que embasaram o apontamento das irregularidades descritas na Nota Técnica de Análise Financeira 554/2014 e no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, a exemplo de documentos referentes ao processo de inexigibilidade de licitação para contratação de bandas em afronta aos preceitos da Lei 8.666/1993; divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda., e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê; documento que não permite verificar a transferência do recurso da conta específica para o beneficiário, e não possui características de um documento emitido pelo banco, além de inconsistências com as operações presentes nos extratos bancários; dentre outros, que são essenciais para a análise de mérito a ser feita no presente processo.

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, faz-se mister propor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de **diligência** junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo a fim de que enviem a este Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Análise Financeira 554/2014, respectivamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MIN-WDO 7, de 1º/7/2014, c/c a delegação de

competência concedida mediante Portaria SECEX-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das seguintes **diligências**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

5.1. à **Controladoria-Geral da União - Regional no Estado de Sergipe**, para que, no prazo de quinze dias, envie cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, na parte referente apenas ao Convênio 742106/2009 (Siafi 742106; evento: “São João de Santa Maria da Vitória/BA”), preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf, a saber (subitem 2.6 da presente instrução):

a) contratação irregular das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 26/2010, por meio da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 10.553.587/0001-10), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 26/2010 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário;

c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda., e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Adenaldo e Aguinaldo, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 47.500,00, conforme tabela a seguir:

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Bonde de Xote	17.000,00	2.000,00	15.000,00
Lourinho e Francinha	20.000,00	3.500,00 ^(*)	16.500,00
Adenaldo e Aguinaldo	18.000,00	2.000,00	16.000,00
TOTAL (GERAL)	55.000,00	7.500,00	47.500,00

d) indícios de similaridade na grafia utilizada no preenchimento da Nota Fiscal 9, de titularidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. e notas fiscais emitidas por outras empresas, localizadas em municípios diversos. Além disso o mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro societário da ASBT;

e) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 26/2010, pois essa se deu no Diário Oficial do Estado de Sergipe, apenas mencionando-se a contratação das bandas que se apresentariam no “São João de Santa Maria da Vitória/BA”, omitindo-se a contratação por inexigibilidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário;

5.2. à **Secretaria Executiva do Ministério do Turismo**, para que, no prazo de quinze dias,

sejam encaminhados os seguintes documentos/informações, preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf (subitem 2.7 da presente instrução):

- a) cópia integral da prestação de contas enviada a este ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao Convênio 742106/2009 (Siafi 742106; evento: “São João de Santa Maria da Vitória/BA”);
- b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos seguintes itens reprovados constantes da Nota Técnica de Análise Financeira 554/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio 742106/2009 (Siafi 742106; evento: “São João de Santa Maria da Vitória/BA”):
 - b.1) a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
 - b.2) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;
 - b.3) a inexigibilidade de licitação 26/2010 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação das bandas musicais e omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993;
 - b.4) documento que não permite verificar a transferência do recurso da conta específica para o beneficiário, e não possui características de um documento emitido pelo banco, além de inconsistências com as operações presentes nos extratos bancários.

Secex/SE, em 26 de abril de 2016

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0